

PROCESSO	5999/2013
ASSUNTO	AGRAVO
AGRAVANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RESPONSÁVEL	MAURO DA SILVA RONDON
EXERCÍCIO	2001

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Conselheiros,
Excelentíssimo Senhor Representante do Ministério Público Especial de Contas:

I RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão TC 104/2013 que conheceu o recurso de reconsideração tombado nos autos do Processo TC 4763/2008 e permitiu a reapreciação de questões inicialmente abordadas na prestação de contas da Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial (SUPPIN) referente ao exercício de 2001.

Embora este agravo tramite em separado dos autos a que se refere, é imprescindível traçar o breve histórico dos fatos que antecederam sua interposição. Vejamos.

Ao apreciar o Processo TC 2794/2002, este Plenário proferiu o Acórdão TC 144/2003 em que julgou irregulares as contas da SUPPIN, relativas ao ano de 2001, apenando o senhor Mauro da Silva Rondon com o pagamento de multa equivalente a 2.000 VRTE, além do ressarcimento de 21.221,3079 VRTE.

Inconformado com tal decisão, o gestor atravessou recurso de reconsideração, autuado como TC 2781/2003, em razão do qual este Colegiado, embora tenha afastado um indício de irregularidade, manteve as condenações ao pagamento de multa e ressarcimento, conforme Acórdão TC 654/2004.

GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

203.038

Decorridos quatro anos, o interessado apresentou o segundo recurso de reconsideração que, por não corresponder às hipóteses legalmente estabelecidas, teve seu conhecimento combatido pela 8ª Controladoria Técnica e Ministério Público de Contas, apesar do que divergi e votei pelo conhecimento do expediente, privilegiando as razões então subscritas pela Controladoria Geral Técnica que sinalizaram a possível nulidade da decisão recorrida, especialmente quanto à ausência de notificação prévia do gestor para acompanhamento da sessão de julgamento do primeiro recurso (Processo TC 4763/2008).

Sendo assim, entendendo que as alegações do interessado eram relevantes e mereciam ser enfrentadas, prolatei meu voto reconhecendo que a situação estava assegurada pelo direito de petição previsto no inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Em tais termos, o Plenário então decidiu pelo conhecimento do expediente e, quanto ao mérito, por seu provimento, anulando-se o Acórdão TC 654/2004, nos termos do novo Acórdão, TC 104/2013.

Registro que, em razão disso, ainda se encontra pendente de julgamento a prestação de contas da SUPPIN referente ao exercício de 2001.

Ao ter ciência da nova decisão, o Ministério Público de Contas interpôs agravo em face do conhecimento do segundo recurso de reconsideração, por entendê-lo manifestamente intempestivo, incabível e protelatório, além de ser contrário aos princípios da adequação, da preclusão, da fungibilidade recursal, da isonomia e da segurança jurídica.

Especificamente quanto ao mérito do segundo recurso, o *Parquet* entendeu que a comunicação prévia da sessão de julgamento não era medida obrigatória na época dos fatos, tendo sido implementada no âmbito desta Corte de Contas somente a partir de 4/11/2005, quando teve vigência a Resolução TC 205.

Sendo assim, o Ministério Público de Contas alertou para a possibilidade de o conhecimento e o provimento do segundo recurso impetrado pelo senhor Mauro da Silva Rondon servir de precedente à anulação de todas as decisões proferidas antes

daquela data, em detrimento dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal.

Por fim, ressaltou que ambas as medidas questionadas pelo gestor encontravam respaldo no regramento que vigia à época, seja a ausência de comunicação prévia para acompanhamento da sessão de julgamento ou o fato de a notificação do Acórdão 654/2004 ter sido recebida por empregado da casa, inexistindo qualquer nulidade na visão do *Parquet*.

Em vista do agravo, determinei, por duas vezes, a notificação do senhor Mauro da Silva Rondon para a apresentação de contrarrazões, conforme Decisões Monocráticas Preliminares DECM 801/2013 e 430/2014, em virtude do que o gestor, em suma, reafirmou as alegações já ofertadas por ocasião do seu segundo expediente recursal.

Submetido o feito à análise técnica, a 8ª Secretaria de Controle Externo entendeu que a decisão recorrida por meio do agravo ministerial, por ter dado provimento ao expediente protocolizado pelo senhor Mauro da Silva Rondon, resolveu o mérito da questão em decisão definitiva, em face da qual não é autorizada a interposição do recurso de agravo, cujo cabimento limita-se às decisões interlocutórias e terminativas.

Por assim entender, a área técnica opinou pelo não conhecimento do agravo interposto pelo Ministério Público de Contas, conforme consignado na Instrução Técnica de Recurso ITR 95/2014.

Cumprindo o trâmite processual, o *Parquet* aproveitou a oportunidade para reafirmar seu pleito pelo conhecimento do agravo e, quanto ao mérito, pela nulidade do Acórdão TC 104/2013.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II FUNDAMENTAÇÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

203.038

Primeiramente, cabe-me exercer o juízo de admissibilidade do agravo atravessado pelo Ministério Público de Contas, conforme competência a mim outorgada pelo inciso XVI¹, do art. 288, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno).

Observo que, embora o Plenário desta Corte tenha decidido por conhecer e dar provimento ao segundo recurso de reconsideração interposto pelo senhor Mauro da Silva Rondon na mesma decisão, o agravo em apreço é específico ao atacar o trecho preliminar em que se decidiu pelo conhecimento do recurso (Acórdão TC 104/2013).

Por tal razão, peço vênia para registrar minha divergência em relação ao entendimento defendido pela 8ª Secretaria de Controle Externo, pois penso que, embora o Acórdão TC 104/2013 seja em sua plenitude decisão definitiva – já que concomitantemente adentrou no mérito da questão –, o trecho pontualmente combatido pelo *Parquet* – no qual esta Corte decidiu pelo conhecimento de um recurso – reveste-se de natureza interlocutória.

Assim, entendo ser despicienda a análise dos demais comandos dados na mesma oportunidade pelo Acórdão TC 104/2013, pois a decisão, ao conhecer o recurso de reconsideração, serve de supedâneo a este agravo e revela o seu cabimento, razão pela qual **CONHEÇO** o agravo interposto pelo Ministério Público de Contas.

Cumpre-me apenas acrescentar, por mera retórica, que este agravo, ainda que incabível por si só, igualmente seria passível de ser conhecido como se recurso de reconsideração fosse, em obediência ao princípio da fungibilidade recursal, pois também atenderia aos requisitos para tal.

Pois bem.

Cabe-me reconhecer que direito à ampla defesa não é o mesmo que direito à defesa ilimitada e irrestrita.

¹ Art. 288. O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

[...]

XVI - emitir juízo prévio de admissibilidade como condição para o processamento de recurso ou pedido de revisão, sem prejuízo do exame dos pressupostos recursais na fase de julgamento;

GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

203.038

O exercício do contraditório e da ampla defesa devem ser exercidos e exigidos nos estritos moldes da legalidade e do devido processo legal, sob pena de serem maculados princípios outros, de quilate equivalente, como os da impessoalidade e da segurança jurídica.

É nesse sentido que se encontra sedimentado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que trago à baila pelos excertos que a seguir transcrevo:

As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual (art. 5º, XXXIV, a, e XXXV, da CB/1988).²

O direito de petição, fundado no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição, não pode ser invocado, genericamente, para exonerar qualquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de ação, pois, tratando-se de controvérsia judicial, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual comum. A mera invocação do direito de petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que deduziu em sede recursal.³

É inconsistente a postulação que, apoiada no direito de petição, formula pedido que constitui, na realidade, verdadeiro sucedâneo, legalmente não autorizado, da ação rescisória, eis que já transitada em julgado a decisão impugnada. (...) **A mera invocação do direito de petição, por si só, não tem o condão de permitir que a parte interessada, mediante utilização de meio impróprio, busque desconstituir o acórdão** (*judicium rescindens*) e obter o rejuízo da causa (*judicium rescissorium*), em situação na qual a decisão questionada – embora transitada em julgado – não se reveste da autoridade da coisa julgada em sentido material.⁴ [g.n.]

Ademais, vejo que assiste razão ao Ministério Público de Contas quando argumenta que a questão combatida pelo segundo expediente apresentado pelo gestor não autoriza o reexame meritório de feito, o qual fora processado segundo os ditames do devido processo legal vigente à época, ainda que posteriormente seu rito tenha sido aprimorado pela legislação específica desta Corte.

Tendo me sido novamente oportunizado o enfrentamento da questão, cumpre-me reconhecer que a ampla defesa, garantia constitucional nos processos judiciais e

² Relator Ministro Eros Grau - Julgamento em 25-6-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009. Vide: AI 258.867-AgR, Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento em 26-9-2000, Segunda Turma, DJ de 2-2-2001; e AI 258.910-AgR – Relator Ministro Octavio Gallotti, julgamento em 6-6-2000, Primeira Turma, DJ de 18-8-2000.

³ AI 258.867-AgR, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 26-9-2000, Segunda Turma, DJ de 2-2-2001.

⁴ AI 223.712-AgR-AgR, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 8-2-2000, Segunda Turma, DJE de 5-3-2010.)

GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

203.038

administrativos, deve ser compreendida no âmbito do devido processo legal. Do contrário, desborda dos limites constitucionais e se torna privilégio pessoal e anti-isonômico.

A Lei Orgânica deste Tribunal e seu Regimento Interno, sejam em suas versões passadas ou nas vigentes, contemplam o rito processual dos feitos submetidos à apreciação desta Corte e asseguram, em seus exatos termos, oportunidades de defesa – escrita e oral –, vista dos autos e recursos.

Sabe-se, ainda, que cada fase é preclusiva, assim como também ocorre em todos os ritos processuais, como aqueles previstos no Código de Processo Civil e na Lei de Processo Administrativo Federal (Lei 9.784/1999), por exemplo.

Neste caso concreto, é certo que a prestação de contas da SUPPIN, relativa ao exercício de 2001, já foi devidamente instruída e processada, bem como ao gestor já foram asseguradas todas as oportunidades previstas de formular e exercer sua defesa.

Insta também acrescentar que o senhor Mauro da Silva Rondon, embora regularmente citado para integrar a relação processual desde o início do indigitado processo de Prestação de Contas, optou por não apresentar justificativas, razão pela qual foi declarado revel. Em seguida ao julgamento inicial, apresentou, por duas vezes, recursos de reconsideração, sendo que a suscitação de cerceamento de defesa somente foi feita quatro após o trânsito em julgado do primeiro recurso.

Vindo a mim este agravo ministerial, renovei ao agravado a chance apresentar contrarrazões, já que deixou de se manifestar na primeira oportunidade, não cabendo a alegação de cerceamento de defesa em qualquer fase processual, tendo lhe sido assegurados todos os direitos e garantias indistintamente previstos.

Assim, aproveito a ocasião amadurecer e rever meu posicionamento, pois entendo que, à luz dos princípios da legalidade, do devido processo legal, da isonomia e da segurança jurídica, a admissibilidade de recurso fora das hipóteses exaustiva e legalmente previstas distancia o processo de sua finalidade e agride o corolário da duração razoável.

GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

203.038

Finalmente, cabe-me esclarecer que, mesmo havendo questões de fundo aparentemente relevantes, a via adequada ao reexame de mérito em casos análogos ao presente não é a administrativa, cabendo ao interessado recorrer à via jurisdicional, se assim entender.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, em sede de juízo prévio de admissibilidade, **CONHEÇO** o agravo interposto pelo Ministério Público de Contas e, quanto ao mérito, **VOTO** por que lhe seja dado **PROVIMENTO**, reconhecendo-se a nulidade do Acórdão TC 104/2013 que conheceu recurso de reconsideração fora das hipóteses autorizativas.

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, apense-se ao principal.

Em 1 de dezembro de 2014.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator